



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	25\$00
A 1.ª série . . .	30\$		15\$00
A 2.ª série . . .	20\$		10\$00
A 3.ª série . . .	15\$		7\$50

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos annos (pagamento adiantado), é de \$60 a Haha, arredado de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII, 1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:339** — Isenta de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos administrativos quando os imóveis a adquirir se destinem a determinados serviços.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 8:345, de 23 de Agosto de 1922, que declara desafectado do culto o edificio da Escola de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém.

**Decreto n.º 8:365** — Abre um crédito especial da quantia de 194\$90, destinado a reforçar a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para material e diversas despesas do Arquivo de Identificação.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:340** — Aplica as disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e coloca-os na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo anno, que anulou aquella — Regula a situação dos officiaes já promovidos e dos que o venham a ser em virtude desta lei.

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, da tabela II, que faz parte do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, o dos modelos A a C e AA, a que o mesmo decreto se refere, publicados no *Diário do Governo* n.º 174, de 25 de Agosto de 1922.

### Ministério da Agricultura:

**Lei n.º 1:341** — Determina que da verba inscrita no artigo 1.º e a que se refere a Base A da lei n.º 1:216, de 29 de Março de 1922, 5.000.000\$ sejam utilizados no desenvolvimento dos serviços de arborização de serras e dunas, bem como nos trabalhos de hidráulica florestal — Autoriza o Ministro da Agricultura a permitir o fornecimento de madeiras das matas do Estado, até 1.000 metros cúbicos annais, aos corpos e corporações administrativas, cooperativas, e quaisquer outros organismos de assistência, beneficência e previdência para construção ou reparação de edificios destinados a assistência, com redução de 25 por cento do preço da estiva que anualmente fôr fixada para os cortes nas referidas matas.

trativos quando os imóveis a adquirir se destinam a serviços de instrução, assistência, hygiene e saúde públicas, alinhamentos, estradas ou arruamentos e outros serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos.

§ 1.º A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças, sobre requerimento documentado com cópia autêntica da acta da sessão em que o corpo administrativo deliberou adquirir o imóvel, e qual o seu destino.

§ 2.º Quando o imóvel deixe de ser destinado a algum dos fins previstos neste artigo o adquirente é obrigado a pagar, conforme a lei vigente ao tempo da liquidação, a contribuição de registo correspondente. O pagamento será satisfeito no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 2.º As disposições da presente lei applicam-se aos contratos já realizados nos últimos dois annos pelas Câmaras Municipais de Cascais, Matozinhos, Louçã, Seia e Arganil, e Junta Geral do distrito do Porto, e bem assim pela Junta Geral e Câmaras Municipais do distrito de Ponta Delgada, na compra já efectuada de imóveis para a instalação ou utilização em serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos, devendo desde já ser-lhes restituídas as importâncias pagas pela respectiva contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 8:345, inserto no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 de Agosto de 1922.

### Decreto n.º 8:345

Considerando que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, depois de verificada a hipótese do n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, resolveu ceder em 7 de Julho de 1917, ao abrigo do disposto no artigo 172.º da lei citada, a antiga Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, do Bairro Ocidental do Porto;

Considerando que, por despacho ministerial de 25 de Março de 1918, foi invalidada a mencionada resolução e a capela entregue à Confraria do Santissimo Sacramento da freguesia de Nevogilde, para o exercicio do culto ca-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Lei n.º 1:339

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos adminis-

tólico, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918;

Considerando, porém, que as cerimónias do culto deixaram de se realizar desde Fevereiro de 1919 até a presente data, excedendo-se, assim, o prazo prescrito no § 1.º do citado artigo 5.º do mencionado decreto n.º 3:856;

Considerando que a Junta de Freguesia de Nevogilde, antiga cessionária do edificio, pediu a sua cedência, a título definitivo, bem como do terreno anexo, para aí instalar a sua sede e construir um edificio destinado à escola primária da mesma freguesia;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 4.º dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911, e do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com referência ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Hei por bem decretar que o edificio da Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, na freguesia de Nevogilde, Bairro Ocidental do Porto, seja declarado desafectado do culto e cedido, bem como o terreno que lhe está anexo, à junta da mesma freguesia para instalação da sua sala de sessões e arquivo e construção da escola primária da freguesia, mediante a indemnização total, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no Bairro Ocidental do Porto, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, se a entidade cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da aqui consignada ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, sem direito a quaisquer indemnizações.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 3:365

Reconhecendo-se que no ano económico de 1921-1922 a receita arrecadada proveniente da percentagem sobre os emolumentos de carceragem nas Cadeias Civas de Lisboa, com aplicação a «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, se elevou a 1.345\$79, quando a respectiva dotação orçamental é apenas de 725\$, havendo assim um excesso de receita arrecadada sobre a orçada de 620\$79, e carecendo-se da quantia de 194\$90 para solução de encargos daquela natureza do mesmo Arquivo, no referido ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 194\$90, destinada a reforçar a verba consignada no capítulo 8.º, artigo 28.º, do orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1921-1922 para «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, devendo igual importância ser inscrita no orçamento das receitas no artigo 153.º, capítulo 9.º — Arquivo de Identificação — Receita nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a

alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durdão — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:340

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, serão applicadas a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e serão colocados na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo ano, que anulou aquella.

Art. 2.º As vagas resultantes da promoção dos officiaes que por esta lei ficam abrangidos, e bem assim as dos que já foram promovidos pela lei n.º 1:239, só serão preenchidas quando a esses officiaes caiba de facto a entrada por vacatura nos seus quadros.

Art. 3.º A situação a dar aos officiaes já promovidos e a daqueles que venham a ser promovidos em virtude desta lei é a seguinte:

Para coronéis:

- a) Segundos comandantes dos regimentos activos;
- b) Comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais situações ou comissões desempenhadas por tenentes-coronéis.

Para tenentes-coronéis:

- a) Comandantes de grupos ou batalhões;
- b) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais comissões de serviço desempenhadas por majores.

Para majores:

- a) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- b) Segundos comandantes de batalhões ou grupos isolados.

Para capitães:

- a) Ajudantes dos regimentos de reserva;
- b) Ajudantes dos batalhões activos;
- c) Ajudantes de grupos;
- d) Comandantes dos esquadrões de reserva;
- e) Serra-filas de esquadrão;
- f) Comandos de companhias que, pela actual organização do exército, são, em tempo de paz, comandadas por tenentes.

Art. 4.º Aos officiaes promovidos nos termos da lei n.º 1:239, anulada, será applicado o limite de idade do pôsto que tinham antes da sua promoção até terem vacatura nos seus quadros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte tabela que faz parte do Regulamento das Caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:352, de 17 de Agosto de 1922:

TABELA II

I — Emolumentos cobrados em estampilhas fiscais:

Pela licença para instalação de geradores e recipientes de vapor da 1.ª e 2.ª categoria	30\$00
Pela licença para construção de chaminés . . .	30\$00
Por lavrar o termo de vistoria. . . . .	2\$50
Idem de prova. . . . .	2\$50
Pelo aluguer da bomba. . . . .	5\$00

II — Emolumentos pagos a dinheiro:

Pela nota de apresentação de requerimentos de pedido de licença para instalação, prova, sua renovação ou vistoria de geradores e recipientes de vapor, certidões ou requerimentos para qualquer outro fim . . . . .	5\$00
Por cada lauda de certidão . . . . .	\$50

III — Honorários pagos em dinheiro:

A cada engenheiro, adjunto, ou substituto, por dia de serviço ou sua fracção e por cada prova ou renovação de prova, vistoria, de geradores e recipientes de vapor, qualquer que seja o seu resultado, vistoria para apreciação de reclamações contra o seu funcionamento ou instalação ou a diligências análogas, executadas na sede da circunscrição ou fora dela . . . . .	25\$00
---	--------

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Por terem saído com inexactidões alguns dos modelos publicados no *Diário do Governo* n.º 174, de 25 de Agosto de 1922, novamente se publicam os seguintes:

### MODÉLO A

Requerimento de licença para instalação de caldeira

(Papel selado)

*Ex.ª Sr. Chefe da (a) ...*

F. ..., industrial, desejando instalar uma caldeira de (b) ... e (o) ... a respectiva chaminé, na sua (d) ... situada em (e) ..., caldeira do timbre de ... quilogramas, e com ... metros cúbicos de capacidade (incluindo os ebulidores), e cuja situação e mais detalhes de instalação constam dos desenhos anexos,

Pede a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária autorização.

Data ...  
Assinatura ...  
Residência ...

N. B. — A este requerimento devem juntar-se as plantas, alçados e cortes feitos nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Em troca dêste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$, estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

O interessado deverá apresentar no acto da entrega dêste requerimento uma estampilha fiscal de 30\$, que será inutilizada no duplicado do desenho em que fôr concedida a licença de instalação.

(a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.

(b) 1.ª ou 2.ª categoria; fixa ou semi-fixa.

(c) Construir ou não.

(d) Fábrica ou oficina.

(e) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.

### MODÉLO B

Requerimento de vistoria a instalação de caldeira

(Papel selado)

*Ex.ª Sr. Chefe da (a) ...*

F. ..., industrial, tendo concluído a instalação de uma caldeira na sua (b) ... de ... situada em (c) ... em harmonia com a autorização concedida por despacho de (d) ...

Pede a V. Ex.ª se digne passar a respectiva vistoria.

Data ...  
Assinatura ...  
Residência ...

O interessado deve apresentar no acto da vistoria uma estampilha fiscal de 2\$50 e três estampilhas fiscais de \$30 cada uma, para selagem de papel, devendo mais satisfazer na mesma ocasião a importância dos transportes e honorários, etc., a que o funcionário tenha direito.

Em troca dêste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$, estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

(a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.

(b) Fábrica ou oficina.

(c) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.

(d) Data.

### MODÉLO C

Requerimento de licença para construção de chaminé industrial

(Independentemente da instalação da caldeira)

(Papel selado)

*Ex.ª Sr. Chefe da (a) ...*

F. ..., industrial, desejando construir uma chaminé na sua (b) ... de ..., situada em (c) ..., cuja situação e relação com os prédios circunvizinhos constam dos desenhos anexos,

Pede a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária autorização.

Data ...  
Assinatura ...  
Residência ...

N. B. — A este requerimento devem juntar-se as plantas, alçados e cortes feitos nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Em troca dêste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$ estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

O interessado deverá apresentar no acto da entrega dêste requerimento uma estampilha fiscal de 30\$, que será inutilizada no duplicado do desenho em que fôr concedida a licença de instalação.

(a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.

(b) Fábrica ou oficina.

(c) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.

## MODÉLO AA

## Térmo de vistoria de instalação de caldeira

...ª Circunscrição ...

Tendo (a) ... vistorizado na data infra a instalação da caldeira n.º ... (b) ..., de (c) ... categoria, instalada na (d) ... de ... pertencente a ... e situada em (e) ..., verificou que ela foi feita em conformidade com os desenhos aprovados por esta Circunscrição, tendo sido atendidas as disposições do regulamento das caldeiras em vigor.

Do resultado desta vistoria foi lavrado o presente térmo, em triplicado, e pelo interessado foram pagos os emolumentos de 2\$50 por meio de estampilhas fiscaes, que foram coladas no duplicado d'este térmo, o qual fica em poder do interessado, para ser apresentado quando lhe fôr exigido, e mais \$90 em três estampilhas fiscaes de \$30, que foram coladas em cada um dos exemplares do mesmo (f).

- (a) Nome, categoria e função que desempenha.  
 (b) Fixa ou semi-fixa.  
 (c) 1.ª ou 2.ª  
 (d) Fábrica ou oficina.  
 (e) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.  
 (f) No térmo serão mencionados os mais pagamentos feitos pelo interessado, em harmonia com o regulamento das caldeiras.

Direcção Geral do Trabalho, 31 de Agosto de 1922.—  
 Pelo Director Geral, *Ernesto Guilherme Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais  
e Aquícolas

## Lei n.º 1:341

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Da verba inscrita no artigo 1.º, e a que se refere a base A da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, 5:000.000\$ serão utilizados no desenvolvimento dos serviços de arborização de serras e dunas, bem como nos trabalhos de hidráulica florestal.

§ único. Dos 5:000.000\$ a que se refere este artigo serão destinados 300.000\$, exclusivamente, a dar applicação às disposições consignadas no decreto n.º 5:784, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Governo procederá, após a promulgação desta lei, à abertura dum crédito especial de 5:000.000\$ a favor do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas, devendo a mesma importância dar entrada na Caixa Geral de Depósitos em conta do referido fundo.

Art. 3.º A verba concedida destinar-se há, nos termos do artigo 45.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1921, que organizou os serviços agrícolas, exclu-

sivamente ao custoio dos serviços florestais, incluindo a aquisição de terrenos para arborização.

Art. 4.º Aos Serviços Florestais pertencerá, tanto quanto lhe permitirem as condições locais e os seus recursos materiais, desenvolver economicamente os trabalhos nos perímetros de arborização existentes ou criar outros novos, tendo em atenção, como elemento de cálculo, que ao aumento da área arborizada sob a acção directa do Estado corresponderá nos anos subsequentes maior dispêndio com a cultura dos novos arvoredos criados ou adquiridos.

Art. 5.º Nos orçamentos dos Serviços Florestais se irá utilizando a receita extraordinária de 5:000.000\$, concedida por esta lei, na medida das possibilidades do desenvolvimento dos trabalhos, incluindo-se já no orçamento para a gerência de 1922-1923 a verba de 800.000\$, sob a rubrica de receita e despesa extraordinária do arborização, verba que o Conselho de Administração Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas distribuirá pelas diversas circunscrições.

Art. 6.º O Ministro da Agricultura poderá autorizar o fornecimento de madeiras das matas do Estado, até a quantidade de 1:000 metros cúbicos anuais, aos corpos e corporações administrativas, cooperativas, e quaisquer outros organismos de assistência, beneficência e previdência, para construção ou reparação de edificios destinados a assistência, beneficência e previdência, com redução de 25 por cento do preço da estiva que annualmente fôr fixada para os cortes nas referidas matas.

§ 1.º Os pretendentes enviarão às estações officias competentes de que dependem os requerimentos acompanhados do projecto e orçamento detalhado da obra, com indicação da quantidade de madeira que desejam adquirir, por forma que essas estações sobre elas dêem informação fundamentada e os remetam ao Ministério da Agricultura até o dia 1 de Setembro de cada ano.

§ 2.º Deferido o requerimento, será comunicado ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º Quando se verificar que a entidade ou organismo requerente deu às madeiras applicação diversa daquela para que foram cedidas, serão obrigados a indemnizar o fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas com os 25 por cento do redução e mais 25 por cento de multa, sendo relegados às execuções fiscaes quando não satisfaçam a importância devida por esta cominação no prazo de sessenta dias, depois de intimados pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º O Governo poderá, proporcionalmente ao aumento da área que fôr sendo arborizada, contratar o pessoal técnico necessário e ampliar o quadro de guardas florestais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nôbre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*